



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089907 - SP (2026/0148112-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MATHEUS DE OLIVEIRA NANES (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação.
2. Na exordial, a defesa alegou constrangimento ilegal por nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do CPP, ausência de prova independente de corroboração e insuficiência do conjunto informativo, pleiteando liminarmente a suspensão dos efeitos do ato construtivo e, no mérito, a declaração de nulidade dos reconhecimentos, a absolvição ou, subsidiariamente, o desentranhamento das provas derivadas.
3. Nas razões do agravo regimental: (i) sustenta-se flagrante ilegalidade apta a permitir o conhecimento do *habeas corpus*; (ii) argumenta-se inviabilidade de revisão criminal no Tribunal de origem diante de matéria já apreciada em apelação; e (iii) invoca-se a desídia defensiva anterior quanto à interposição de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar revisão criminal não referente aos seus próprios julgados; e (ii) saber se a alegação de flagrante ilegalidade autoriza a concessão de ofício, não obstante a inadmissibilidade do writ como sucedâneo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
7. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos da Constituição da República.
8. O trânsito em julgado, a preclusão da matéria e a segurança jurídica impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus*, devendo prevalecer a coisa julgada.

9. No caso em análise, o Tribunal de origem deixou claro que a autoria atribuída ao réu não se fundamentou apenas no reconhecimento da vítima, mas também em outros elementos probatórios constantes dos autos, bem como que houve reconhecimento pessoal adequado na fase extrajudicial e judicial.

10. Inexistência, no caso, de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício, não havendo julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça passível de revisão criminal quanto à condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. 3. O trânsito em julgado e a preclusão impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus*, prevalecendo a coisa julgada e a segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; e AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089907 - SP(2026/0148112-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MATHEUS DE OLIVEIRA NANES (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação.
2. Na exordial, a defesa alegou constrangimento ilegal por nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do CPP, ausência de prova independente de corroboração e insuficiência do conjunto informativo, pleiteando liminarmente a suspensão dos efeitos do ato construtivo e, no mérito, a declaração de nulidade dos reconhecimentos, a absolvição ou, subsidiariamente, o desentranhamento das provas derivadas.
3. Nas razões do agravo regimental: (i) sustenta-se flagrante ilegalidade apta a permitir o conhecimento do *habeas corpus*; (ii) argumenta-se inviabilidade de revisão criminal no Tribunal de origem diante de matéria já apreciada em apelação; e (iii) invoca-se a desídia defensiva anterior quanto à interposição de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar revisão criminal não referente aos seus próprios julgados; e (ii) saber se a alegação de flagrante ilegalidade autoriza a concessão de ofício, não obstante a inadmissibilidade do writ como sucedâneo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos da Constituição da República.

8. O trânsito em julgado, a preclusão da matéria e a segurança jurídica impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus*, devendo prevalecer a coisa julgada.

9. No caso em análise, o Tribunal de origem deixou claro que a autoria atribuída ao réu não se fundamentou apenas no reconhecimento da vítima, mas também em outros elementos probatórios constantes dos autos, bem como que houve reconhecimento pessoal adequado na fase extrajudicial e judicial.

10. Inexistência, no caso, de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício, não havendo julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça passível de revisão criminal quanto à condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. 3. O trânsito em julgado e a preclusão impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus*, prevalecendo a coisa julgada e a segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; e AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATHEUS DE OLIVEIRA NANES** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 104-107).

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rancharia/SP, nos autos da Ação Penal n. 1500367-58.2025.8.26.0491, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (e-STJ, fls. 76-84).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 85-101).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, pois há nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal por violação direta ao art. 226 do CPP, uma vez que não teria havido descrição prévia do suspeito, o alinhamento com pessoas semelhantes seria inválido e a confirmação em juízo apenas reproduziu vício originário.

Argumentou, ainda, ausência de corroboração probatória independente, afirmando que as imagens de câmeras de segurança não identificam inequivocamente o paciente e que os objetos apreendidos (tênis e capacete) são genéricos, sem qualquer vínculo direto com o crime.

Sustentou a existência de prova circular e insuficiente, na medida em que as demais referências probatórias dependeriam exclusivamente do reconhecimento inicial, sem autonomia lógica para sustentar a autoria.

Afirmou, por fim, ausência de justa causa para a persecução penal, pois o conjunto informativo seria frágil e contaminado, com violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, além de resultar em constrangimento ilegal atual (e-STJ, fls. 8-9).

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem para que seja suspenso os efeitos do ato construtivo imposto pela autoridade coatora, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor. No mérito, pleiteou a declaração de nulidade absoluta dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, reconhecimento da ausência de justa causa e a absolvição do paciente. Subsidiariamente, pugna pelo desentranhamento do reconhecimento ilícito e das provas dele derivadas.

No regimental (e-STJ, fls. 112-129), a parte agravante alega que há flagrante ilegalidade a permitir o conhecimento do *habeas corpus*.

Argumenta que, embora se cogite a revisão criminal no TJSP, tal medida seria inevitavelmente indeferida, sob o fundamento de que a matéria já foi examinada em sede de apelação. Em outras palavras, o TJSP entenderia que a revisão não passa de uma segunda apelação, destinada apenas a rediscutir questões já apreciadas.

Pondera que, diante da desídia da defesa anterior em não interpor recurso especial, a matéria se esgotou. Assim, a única via plausível para rediscutir os fatos foi o habeas corpus, ainda que utilizado como substitutivo de recurso próprio. Ressalta, ademais, que esta Colenda Corte já analisou diversos *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, o que reforça a pertinência da medida no caso concreto.

Afirma que a pretensão defensiva não perpassa pelo reexame de provas.

Aduz que o reconhecimento do paciente está viciado e não pode ser utilizado para fundamentar o decreto condenatório.

Aponta a inexistência de provas independentes que sustente o juízo condenatório.

Reitera os fundamentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração da decisão agravada e a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Hipótese em que a condenação transitou em julgado em 11/04/2026 (informação colhida no sítio eletrônico da Corte originária), razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e*, e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República.

Registre-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Nesse contexto, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, em razão da preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de que a via eleita é sucedânea de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal.

5. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 989.504/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. A defesa alegou nulidade no reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição da República.

6. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A competência do STJ para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. 3. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus após o trânsito em julgado".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 947.404/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025; STJ, AgRg no HC 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini

De qualquer sorte, no caso em análise, não se verifica nenhuma ilegalidade ou teratologia. O Tribunal de origem deixou claro que a autoria atribuída ao réu não se fundamentou apenas no reconhecimento da vítima, mas também em outros elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de policial e as imagens captadas por câmeras de monitoramento.

Além disso, a Corte de origem registrou que o acusado foi reconhecido pela vítima, na fase policial, de forma inequívoca. Em juízo, a vítima relatou que, na delegacia, lhe foram exibidos diversos vídeos e fotografias, ocasião em que identificou com absoluta certeza o réu como um dos autores do delito. Posteriormente, realizou também o reconhecimento pessoal, sendo colocada em uma sala distinta daquela em que o réu se encontrava junto a outros cinco ou seis indivíduos. Consta ainda, que a vítima reconheceu o réu pela fotografia n. 02, ressaltando que os demais indivíduos exibidos possuíam semelhança com ele. Assim, o reconhecimento foi confirmado em juízo, oportunidade em que se esclareceu o procedimento adotado na fase inquisitiva, conferindo credibilidade e consistência à prova produzida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.907 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0148112-1

Número de Origem:
15003675820258260491 21347392025
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
 LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS DE OLIVEIRA NANES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
 MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS DE OLIVEIRA NANES (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
 LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026